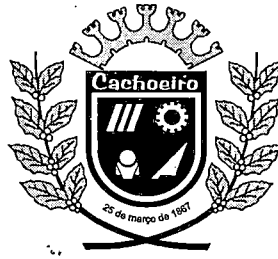


Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018  
 PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Mauila  
 1º SECRETÁRIO: Renata Fiores 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 34/18

INICIATIVA: Edil: Allan Albert Ferreira

HISTÓRICO: Autoriza o Poder Executivo a Orçãos de Estacionamentos de Bicicletas em locais Abertos à Frequência de Público no município de Cachoeiro de Itapemirim

LEITURA: 10 / 04 / 2018  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02  
10/11

**PROJETO DE LEI**

DOCUMENTO:	Pwo
PROTOCOLO GERAL:	68152
NÚMERO PRÓPRIO:	34
DATA PROTOCOLO:	06/04/18

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DE  
ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS  
ABERTOS À FREQUÊNCIA DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Para fins desta Lei entende - se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) shopping centers;
- d) supermercados;
- e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;
- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.);
- k) terminais de transporte público;
- l) indústrias.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

Art. 3º A responsabilidade da segurança das bicicletas serão de competência dos utilizadores do bicicletário, bem como deverão possuir equipamentos contra furtos e qualquer outra forma de proteção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES 15 de fevereiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**Vereador PRB**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

## JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo promover o uso de bicicleta no município. É necessário que outros equipamentos existam para dar suporte a este modelo de mobilidade urbana, disponibilizando espaços adequados para o estacionamento das bicicletas. As novas construções e reformas de prédios residenciais na cidade prevêm espaços para este fim.

Este Projeto de Lei prevê vagas para bicicletas em estacionamentos e determina que as bicicletas deverão ocupar bolsões isolados das vagas de carros e motos. A existência de bicicletários bem localizados é essencial para incentivar as pessoas a usarem a bicicleta como meio de transporte. Mostrando ao público que os ciclistas são bem-vindos, instalações para estacionar bicicletas funcionam também como uma mensagem para motoristas considerarem usar a bicicleta no futuro. Bicicletários devem ser visíveis no local e amplamente divulgados em materiais promocionais.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 15 de fevereiro de 2018.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
2/

## PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	P 110
PROTOCOLO GERAL:	68152
NÚMERO PRÓPRIO:	34
DATA PROTOCOLO:	06/04/18

### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS ABERTOS À FREQUÊNCIA DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Para fins desta Lei entende - se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) shopping centers;
- d) supermercados;
- e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;
- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.);
- k) terminais de transporte público;
- l) indústrias.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

06  
SP

Art. 3º A responsabilidade da segurança das bicicletas serão de competência dos utilizadores do bicicletário, bem como deverão possuir equipamentos contra furtos e qualquer outra forma de proteção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES 15 de fevereiro de 2018.

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**Vereador PRB**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07  
[Handwritten signature]

## JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo promover o uso de bicicleta no município. É necessário que outros equipamentos existam para dar suporte a este modelo de mobilidade urbana, disponibilizando espaços adequados para o estacionamento das bicicletas. As novas construções e reformas de prédios residenciais na cidade prevêm espaços para este fim.

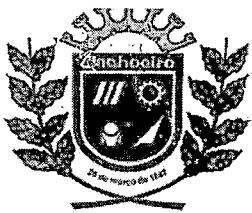
Este Projeto de Lei prevê vagas para bicicletas em estacionamentos e determina que as bicicletas deverão ocupar bolsões isolados das vagas de carros e motos. A existência de bicicletários bem localizados é essencial para incentivar as pessoas a usarem a bicicleta como meio de transporte. Mostrando ao público que os ciclistas são bem-vindos, instalações para estacionar bicicletas funcionam também como uma mensagem para motoristas considerarem usar a bicicleta no futuro. Bicicletários devem ser visíveis no local e amplamente divulgados em materiais promocionais.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 15 de fevereiro de 2018.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2018**

**INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira, **“autoriza o Poder Executivo a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público no Município de Cachoeiro de Itapemirim dá outras providências”**.
2. A priori, ressalta-se que o projeto em questão possui igual teor do Projeto de Lei nº 67/2014 e nº 60/2017, também de autoria do nobre edil, que foi devolvido ao autor. Desse modo, esta Procuradoria seguirá o mesmo entendimento exarado ao analisar a proposta anterior.
3. Não obstante o honroso interesse do nobre edil, a propositura contém vícios de inconstitucionalidade. Em relação ao aspecto formal, o projeto fere o princípio da separação e independência dos poderes previsto no artigo 2º da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Mediante esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

**Dessa forma, não cabe ao Poder Legislativo criar normas que autorizem e/ou obriguem o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.**

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento neste mesmo sentido, conforme apresentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 779428 / SP, julgado em 29/05/14, cuja ementa da decisão monocrática é:

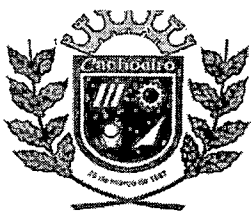
Decisão: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. 1. As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso extraordinário que veicule alegação de afronta

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



a normas estaduais (Súmula 280/STF) ou tema impertinente ao deslinde da questão (Súmula 284/STF). 3. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma "lei autorizativa"**. 4. Recurso a que se nega seguimento.

(RE 779428, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 29/05/2014, publicado em DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014)

Ademais, sob o aspecto material, de acordo com o art. 22, XI, da Carta Magna, compete à União, privativamente, a competência para legislar sobre trânsito. Assim, foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que regulamentou a participação de cada um dos componentes do chamado Sistema Nacional de Trânsito, entre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI<sup>1</sup>).

Nesse sentido, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no art. 24 do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

(...)

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal.

Portanto, pela análise do dispositivo, verifica-se que cabe às entidades executivas do trânsito municipal regulamentar a implantação de bicicletários em vias, logradouros e praças municipais. Da

1 "Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

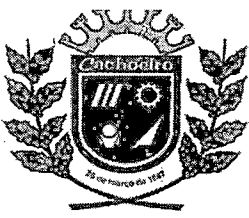
III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;"

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



mesma forma, por tratar-se de órgão da Administração Pública Municipal, essa competência é do Poder Executivo Municipal e independe, na maioria das vezes, de lei específica.

O planejamento, ordenamento e regulamentação do trânsito local cabe ao Poder Executivo. Assim, podemos dizer que a iniciativa para legislação sobre o tema, quando necessária, será do Poder Executivo. Conclui-se, dessa forma, que ao lado da competência reservada, expressamente instituída pelo artigo 61, §1º, da Constituição da República, temos aquelas que decorrem da própria estrutura e função do Poder, dentro de nosso sistema de separação de poderes, consagrado na Constituição Federal.

Assim, uma vez que versa sobre serviços públicos, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força dos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e 84, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Sendo assim, importa dizer que, o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a administração de órgãos e serviços da Administração Pública é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que *“a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”*.

**Portanto, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

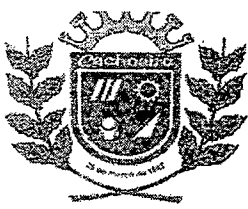
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de abril de 2018.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 023/2018

DATA: 18/04/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	<del>VETO</del> PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
024	035			
027	037			
032	039			
033	034			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
 Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*Rodrigo Bastos Rodrigues*  
 18/04/18

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 34/2018

**INICIATIVA:** Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS ABERTOS À FREQUÊNCIA DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela devolução do projeto ao autor, pois possui vícios insanáveis de constitucionalidade, conforme parecer da douta Procuradoria Legislativa.

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

#### **VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

#### **DECISÃO**

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução da matéria ao autor.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2018.

**HIGNER MANSUR – Presidente**  
Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente

**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
Ely Escarpini - Suplente

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

OK  
AR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**OF/CM/GP Nº. 024 / 2018**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de abril de 2018.

**Exmº. Sr. Allan Albert Lourenço Ferreira**

**Vereador do PRB**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 033 e 034/2018, conforme cópias em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

**Presidente**

*Recabi 03/05/2018*

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

## JUNTADAS:

- |    |   |                |   |   |
|----|---|----------------|---|---|
| 1  | - | 06 / 04 / 2018 | - | Protocolada con 07 folios <del>10</del>               |
| 2  | - | 19 / 04 / 18   | - | Parere jurídico - fls 08/11 <del>10m</del>            |
| 3  | - | 19 / 04 / 18   | - | OFIPLG 231 2018 - envia p/ CCJR fls 12 <del>10m</del> |
| 4  | - | 25 / 04 / 18   | - | Parere CCJR - fls 13/16                               |
| 5  | - | 02 / 05 / 18   | - | DEICMIGP n° 24/2018 - fls 14/16                       |
| 6  | - | / /            | - |   |
| 7  | - | / /            | - |   |
| 8  | - | / /            | - |   |
| 9  | - | / /            | - |   |
| 10 | - | / /            | - |   |
| 11 | - | / /            | - |   |
| 12 | - | / /            | - |   |
| 13 | - | / /            | - |   |
| 14 | - | / /            | - |   |
| 15 | - | / /            | - |   |
| 16 | - | / /            | - |   |
| 17 | - | / /            | - |   |
| 18 | - | / /            | - |   |
| 19 | - | / /            | - |   |
| 20 | - | / /            | - |   |